



PARECER JURÍDICO Nº 304/2024

Referência: Projeto de Lei nº 105/2024-L

Autoria: Mesa Diretora

Assunto: Altera o ANEXO I da Lei Nº 4.941, de 15 de março de 2019, que "Fixa a remuneração dos cargos, empregos e funções relativos à estrutura administrativa da Câmara Municipal de São Roque, revoga dispositivos e dá outras providências."

Ementa: PROJETO DE LEI. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. NOMENCLATURA. DESCRIÇÃO. ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE. ASSESSOR JURÍDICO. CÂMARA MUNICIPAL. LEGALIDADE.

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 105, de 19 de novembro de 2024, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Exposição de Motivos nº 105/2024; **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é atualizar o ANEXO I da Lei nº 4.941, de 15 de março de 2019, no sentido de se compatibilizar com a alteração da nomenclatura do cargo de "Secretário de Gabinete" para "Assessor Parlamentar de Gabinete" a ser promovida em Resolução específica que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara.

Ora, o Projeto de Resolução nº 27/2024-L, que tramita em conjunto nesta Augusta Casa, visa atualizar o texto Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências".

A atualização se faz necessária haja vista que à época em que a Resolução foi editada não houve precisão do texto da redação em alguns dispositivos, a ter do que consta na Exposição de Motivos:

A presente propositura visa retificar dispositivos da Resolução nº 2, de 25 de fevereiro de 2019, que "Dispõe sobre a reestruturação

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

administrativa da Câmara Municipal de São Roque, Estado de São Paulo, e dá outras providências”, a saber:

1) alterar a denominação do cargo de “Secretário de Gabinete” para “Assessor Parlamentar de Gabinete”, uma vez que a atual nomenclatura não condiz com as funções de assessoramento desempenhadas por estes servidores;

2) alterar a descrição dos cargos de Assessor Parlamentar de Gabinete (nova nomenclatura proposta) e Assessor Jurídico, haja vista que na época em que a Resolução foi editada não houve precisão do texto da redação em alguns dispositivos. Muitos já foram retificados, no entanto, a descrição desses cargos não correspondem com as funções desempenhadas pelos servidores. O ocupante do cargo de Assessor Jurídico desempenha as funções de chefia e assessoramento de todas as atividades do Departamento Jurídico, não obstante, na atual descrição não há essa clareza na redação, daí a necessidade de adequação à realidade do cargo. Em relação ao cargo de Assessor Parlamentar de Gabinete (nova denominação proposta), as atribuições não representam as verdadeiras funções desses servidores, que assessoram os vereadores nos relacionamentos com as secretarias municipal e estadual, entre outras funções pertinentes.

Ou seja, conforme se mostra, estar-se diante – APENAS – da necessidade de retificar as incongruências atinentes à estrutura dos cargos deste Poder Legislativo, uma vez que a descrição dos cargos não representava com fidedignidade as reais atribuições e funções desempenhadas pelos servidores públicos.

Eis a síntese do necessário.

De início, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A matéria é de interesse estritamente local, consoante previsão contida nos artigos 30, I, e art. 39, *caput*, da Constituição Federal, que consignam a competência do Município para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Já o art. 51 da Constituição Federal¹, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo, indica a

¹ **Art. 51.** Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
[...]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | www.camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

competência exclusiva do Poder Legislativo para dispor sobre sua organização, funcionamento e criação, extinção e vencimentos de seus respectivos cargos.

Assim, no presente caso verifica-se que a propositura envolve matérias de exclusiva competência do legislativo por versar sobre seu quadro de pessoal, de maneira que se mostra adequado o instrumento legislativo utilizado.

Ora, em consonância com o Regimento Interno desta Câmara, Resolução nº 13, de 30 de outubro de 1991, uma das competências da Mesa Diretora é propor projetos de resolução para dispor sobre a “criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou Funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Ou seja, no que tange à iniciativa, o Projeto de Resolução está em consonância com as disposições Regimentais, que traz competência da Mesa Diretora, das Comissões ou dos Vereadores, havendo exclusividade em determinadas matérias.

Assim, observo a legalidade do Projeto, elaborado em consonância com a legislação federal e constitucional pertinentes uma vez que observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais sobre a matéria.

Por fim, o Projeto de Lei **NÃO** implicará em aumento de despesa.

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 105/2024-L da Mesa Diretora deverá ser encaminhado para a Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”, para fins de emissão de Parecer.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação.

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer.

São Roque, 21 de novembro de 2024

Mara Augusta Ferreira Cruz Galvão

Procuradora Jurídica